



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10580.010013/2002-37
Recurso n° 134.238 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Cofins
Acórdão n° 201-81.190
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente CONSTRUTORA IMPAR LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 2008.

Sala SSB
Cassa
Mat: Saço 91745

CC02/C01
Fls. 99

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 08
Rubrica (P)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a
31/03/2002

COFINS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

É devida a contribuição quando em procedimento fiscal ficar
comprovada a falta de recolhimento derivada de confronto entre
os valores devidos, apurados com base no livro Razão, e os
valores declarados em DCTF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano
Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco,
Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008
Site: SSB
Mat. Supl. 91745

CC02/C01
Fls. 100

Relatório

Contra a empresa CONSTRUTORA IMPAR LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 2001, fevereiro e março de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou a menor a exação em DCTF, conforme apuração feita com base no livro Razão.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 23/25, alegando que:

1 - o lançamento não pode prevalecer porque o tributo deveria ter sido descontado na fonte por terceiros, em se tratando a Embasa, de empresa pública, a quem, como contratante, cabe efetuar o recolhimento da contribuição na fonte, conhecido pela doutrina como substituto tributário, na forma dos percentuais contidos na IN SRF/STN/SFC nº 4/97 (agosto/97 a janeiro/99) e IN SRF nº 28/99 (para os fatos geradores a partir de 01/02/99); e

2 - as contribuições reclamadas não levam em consideração as faturas que deixaram de ser pagas em razão de glosas, retenções contratuais, o que para as empresas imobiliárias tem regra expressa no art. 534 do RIR, que tem por base o artigo 409, que prevê que a tributação seja diferida na medida em que o valor seja recebido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 8.875, de 14/12/2003, sob o fundamento de que a recorrente não logrou provar o fornecimento de bens e serviços a órgãos públicos federais e nem a respectiva retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/96 - fls. 35/39.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/02/2006, fl. 47, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 14/03/2006, alegando que a decisão proferida no Processo Principal - nº 10580.010005/2002-91 - abarcou não só o processo principal como os que lhes são conexos e, por esta razão, oferece, neste processo, as mesmas razões de defesa oferecidas no processo principal, que podem ser assim resumidas:

1 - desclassificada a escrita, o lucro deve ser apurado conforme entendimento dos Acórdãos nºs 101-92.544 e 101-92.962, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e ADN Cosit nº 6/97;

2 - na apuração do resultado devem ser considerados apenas os valores efetivamente recebidos e não os faturados e considerados os custos *pro-rata* de cada recebimento;

3 - deveria ter sido realizada a perícia solicitada para demonstrar o critério de absorção de custos para cada receita, inclusive a chamada receita omitida;

4 - não há como tributar receitas sem computar os custos. Deve-se presumir que a margem de lucro fixada legalmente se aplica indistintamente às receitas e aos custos. O lucro deve ser arbitrado pelo percentual legal de 9,6%;

①/ JOL

Processo n° 10580.010013/2002-37
Acórdão n.º 201-81.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 2008.

SAB.
SIA/SIAO - Brasília
MPL. SIAPO 01745

CC02/C01
Fls. 101

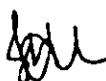
5 - "se estas considerações são verdadeiras quanto ao auto principal pela mesma razão se aplicam aos demais";

6 - o valor lançado consta na Lalur e foi oferecido à tributação; e

7 - o indeferimento da prova pericial torna nula a decisão e impede a apreciação do mérito.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 98.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 de 07 de 2008.

Silva
Mat. S.º 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, em face de a Fiscalização ter constatado diferença entre o valor devido, apurado com base no livro Razão, e o valor declarado em DCTF.

Na impugnação, a empresa recorrente alega que a diferença no valor da Cofins devido se deve ao fato de a Fiscalização não ter considerado a Cofins retida por órgão público e nem as glosas efetuadas nas faturas emitidas, também para órgão público.

À míngua de prova do alegado, a DRJ recorrida julgou procedente o lançamento.

No recurso voluntário a empresa recorrente adota as mesmas razões do recurso voluntário apresentado no processo relativo ao IRPJ. As razões do recurso do IRPJ dizem respeito à forma de apuração do lucro, base de cálculo do imposto.

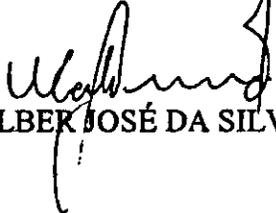
Não há no recurso voluntário nenhuma referência à base de cálculo da Cofins e a eventual retenção da mesma por órgão público federal. A referência que há é a afirmação de que as considerações apresentadas no recurso voluntário do IRPJ se aplicam aos demais autos de infração lavrados e o pedido para cancelar os autos conexos (CSLL, PIS e Cofins).

Entendo que pelo fato de a base de cálculo da Cofins (receita bruta) ser distinta da do IRPJ (lucro) e a recorrente ter inovado completamente seus argumentos de defesa (preclusão), não há como acolher as razões do recurso voluntário, posto que estranhas ao fato que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

